



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/189 (DR-TV)

Recurso apresentado pela Associação Dobberman de Portugal contra a SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A., por alegada denegação ilegítima do direito de rectificação

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/189 (DR-TV)

Assunto: Recurso apresentado pela Associação Dobberman de Portugal contra a SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A., por alegada denegação ilegítima do direito de retificação

I. Identificação das partes

Associação Dobberman de Portugal na qualidade de Recorrente e serviço de programas da SIC, propriedade de SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de retificação da Recorrente.

III. Argumentação do Recorrente

1. A Associação Dobberman de Portugal interpôs um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 29 de maio de 2017, contra o serviço de programas da SIC, referente ao programa “Jornal da Noite”, transmitido no dia 2 de maio de 2017, aludindo à denegação ilegítima do direito de retificação.
2. O recurso apresentado incide sobre o programa “Jornal da Noite” transmitido na referida data, o qual integrou um espaço de comentário que contou com a presença de Miguel Sousa Tavares.
3. A Recorrente, Associação Dobberman de Portugal, é uma «entidade jurídica sem fins lucrativos filiada no Clube Português de Canicultura e Federação Cinófila Internacional».
4. Esta Associação alega que no referido programa foram proferidas observações inverídicas e gravosas sobre os canídeos de raça *Dobbermann*, que atribui ao referido comentador, as quais reproduz:

«São cães de ataque – cães cuja única finalidade é atacar o ser humano – são armas, eles nasceram para isso, são raças que foram apuradas para atacar, está-lhes no sangue – o dobermann, por exemplo, o dobermann é um animal muito perigoso, porque é um animal desequilibrado, é uma raça que não é natural, são mais do que muitos os casos em que o dobermann a certa altura ataca o próprio dono, passa-se completamente.

Estas afirmações, além de inverídicas, são bastante gravosas para a raça dobermann e promovem um sentimento de insegurança e medo junto do público suscetível de causar problemas mais do que ajudar a resolvê-los».

5. Em razão do exposto, a Recorrente contactou a SIC (Diretor de Informação), invocando o exercício do direito de retificação, através de carta registada com aviso de receção, em 11 de maio de 2017, juntando comprovativo do seu envio e receção.
6. A Recorrente refere não ter recebido resposta do recorrido, bem como que o direito de retificação não foi publicado ou transmitido naquele serviço de programas.
7. No dia 29 de maio de 2017, a Recorrente apresentou um recurso na ERC, por denegação ilegítima de direito de retificação, juntando, em anexo, (1) carta enviada ao Diretor de Informação da SIC solicitando o referido direito de retificação e (2) documento técnico (estudo) referente aos cães Dobermann.

IV. Posição do Recorrido

8. O Diretor de Informação do serviço de programas da SIC e o Conselho de administração da SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A foram notificados da apresentação do referido recurso (e documentos anexos) e da possibilidade de se pronunciarem sobre os factos alegados.
9. Assim, rececionada a resposta apresentada pelo Diretor de informação no dia 29 de junho de 2017, destaca-se o seguinte:
 - i) O Recorrido refere que foi enviada resposta ao Recorrente, juntando dois documentos para comprovar tal alegação (documentos n.º 1 e 2), os quais se encontram dirigidos ao Recorrente e indicam que a SIC «considera que o assunto não se enquadra no Direito de Resposta», informando ainda ter intenção de fazer uma breve reportagem sobre aquela e outras raças de cães (documentos com as datas de 10 (carta) e 15 de maio de 2017 (email)).

- ii) Acrescenta que a receção da resposta pelo Recorrente resulta ainda da leitura do documento que junta como documento n.º 3, no qual é perceptível que a Recorrente recebeu a recusa de transmissão do alegado direito de resposta: «não fora a clara assunção de recebimento da mesma aposta em tal documento e por meio da utilização da oração “agradecemos desde já a V/resposta”».
- iii) A Recorrida alega que a Recorrente não tem legitimidade para o exercício do direito em questão, por considerar que a referida Associação não foi objeto de quaisquer referências «que lhe possam afetar a sua reputação e boa fama, não tendo sido também afetada por quaisquer referências de facto inverídicas ou erróneas que pessoalmente lhe possam dizer respeito».
- iv) Acrescenta as afirmações foram proferidas de forma válida, no estrito âmbito de «uma opinião e crítica pessoal» sobre uma raça de canídeos.
- v) O Recorrido prossegue na sua argumentação, defendendo que o direito de resposta faz parte do «do elenco constitucional dos direitos de personalidade», encontrando-se «intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, estatuto jurídico que, em bom rigor, nada tem que ver com o recente estatuto jurídico dos animais (...)»; e que tal «sensibilidade» (dos animais) não pode nem deve ser confundida com reputação, identidade ou fins estatutários, respetivamente inatos aos seres humanos e às pessoas coletivas.»
- vi) Acrescenta que esse direito «a refutar» o que foi dito caberia apenas a quem detivesse legitimidade para o efeito, remetendo para a lei, o que considera que não se verifica.
- vii) Indica que a SIC já manifestou interesse editorial em «tratar esta mesma raça em futuros trabalhos, tendo exatamente em vista outras perspetivas(...)».
- viii) Termina solicitando que a ERC conclua pela verificação da falta de pressupostos legais para o exercício do direito de resposta e de retificação e que a ERC considere existente e lícita a recusa do direito de retificação.

V. Normas aplicáveis

10. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) - Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

11. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
12. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e Fundamentação

13. Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a alegada denegação ilegítima do direito de resposta ou retificação, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se que a lei consagra ainda possibilidade de recurso aos tribunais.
14. O direito de retificação, o qual é invocado pelo Recorrente, tem como objetivo a correção de referências inverídicas ou erróneas sobre o visado em peça que tenha sido divulgada em órgão de comunicação social (artigo 65.º n.º1 e n.º2 da LTSAP).
15. Note-se que pese embora os direitos de resposta e retificação possam coexistir, na presente situação o Recorrente apenas alude ao direito de retificação, pelo que o âmbito de apreciação deste recurso se restringe a essa análise.
16. Assim, começa por se verificar os pressupostos necessários à apreciação deste recurso.
17. O recurso em apreço deu entrada na ERC, no dia 30 de maio de 2017, notando-se ainda que:
 - a) O mesmo reporta-se a um programa transmitido no dia 2 de maio de 2017;
 - b) O exercício do direito de retificação junto do órgão de comunicação social ocorreu no dia 11 de maio de 2017;
 - c) No dia 15 de maio foi comunicada ao Recorrente a recusa de publicação do direito de retificação.
18. Pelo que foi dado cumprimento ao disposto na lei para esse efeito, ou seja, que estabelece o prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para a satisfação do direito» para a interposição de recurso na ERC (artigo 59.º dos Estatutos da ERC).
19. Conforme acima descrito, na emissão de dia 2 de maio do programa “Jornal de Noite” do serviço de programas da SIC, no espaço de comentário em que foi convidado Miguel Sousa Tavares,

foram proferidos comentários sobre os cães de raça Dobermann (acima reproduzidos) e que o Recorrido não contesta.

20. O Recorrido vem, contudo, alegar a falta de legitimidade da Recorrente, pelo que cabe apreciar esta questão, atendendo a que foi este o fundamento apresentado para a recusa da publicação solicitada.
21. Importa, desde logo, sublinhar que as pessoas coletivas são titulares dos direitos de resposta e retificação, nos termos do disposto no artigo 39.º CRP ¹ da CRP e, com interesse para a presente situação, nos termos do disposto nos artigos 65.º e seguintes da LTSAP.
22. Em conformidade com esta disposição legal (artigo 65.º):
 - «1 — Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.
 - 2 — As pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»
23. Como primeira nota realça-se que pode haver lugar ao exercício do direito de resposta e retificação relativamente a comentários/opiniões proferidos no abrigo da liberdade de expressão, não existindo restrição quanto à natureza do programa.
24. E, conforme resulta ainda da lei, é titular do direito de retificação aquele que tenha sido objeto de referências inverídicas ou erróneas (ainda que indirectas) ou quando tais referências lhes digam respeito.
25. Segundo Vital Moreira «qualquer pessoa, singular ou coletiva, privada ou pública, tem agora o direito de retificar as referências de facto a ela respeitantes, só pelo facto de as considerar inverídicas ou erróneas, independentemente de elas serem ofensivas ou atentatórias da sua honra»².
26. Tratando-se de uma pessoa coletiva, devem tomar-se em consideração alguns aspetos. Assim veja-se.
27. Na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, alude-se ao direito de

¹ Decorrendo ainda do artigo 12.º n.º 2 da CRP.

² VITAL MOREIRA, O Direito de Resposta na Comunicação Social (1994), Coimbra Editora, p. 76

retificação, referindo-se que «em princípio» as pessoas singulares ou coletivas que chamem a si a defesa de interesses difusos, que tenham sido postos em causa de forma genérica, não podem exercer o direito de retificação, na ausência de referências (diretas ou indiretas) às mesmas.

28. Sobre esta matéria, remete-se também para Vital Moreira³, que a propósito da legitimidade das pessoas coletivas para o exercício deste direito refere que «a resposta deve ser afirmativa no caso de referências a uma determinada categoria de pessoas, precisamente identificada, associativamente organizada. Já as associações representativas de interesses difusos não dispõem em princípio do direito de resposta em nome dos interesses representados, salvaguardam-se as situações em que a própria entidade é objeto de referências (mas têm-no obviamente quanto a referências que as visem diretamente enquanto associação)».
29. Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴ escrevem ainda sobre esta questão, sustentando que «em virtude do feixe de interesses que converge ou pode convergir sobre determinado bem, há que distinguir: (1) o interesse individual, isto é, o direito subjetivo ou interesse específico de um indivíduo; (2) o interesse público ou geral, subjetivado como interesse próprio do Estado e dos demais entes territoriais, regionais e locais; (3) o interesse difuso, isto é, a refração em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada; (4) o interesse coletivo, isto é, interesse particular comum a certos grupos e categorias».
30. Ora, pese embora na situação em apreço o Recorrente não identifique referências diretas à própria Associação, certo é que transcreve afirmações proferidas pelo comentador daquele programa de televisão (e que não foram impugnadas pelo operador televisivo) que incidem sobre a missão constante do objeto social da referida Associação, as quais, do ponto de vista dessa mesma Associação, configuram afirmações incorretas e inverídicas.
31. Assim, note-se, a Recorrente, em conformidade com os seus Estatutos, é uma associação sem fins lucrativos que tem como objeto social o desenvolvimento de ações para a divulgação, incremento e valorização da raça *Dobermann*, nomeadamente através de um conjunto de instrumentos, a saber:
- (i) a publicação de um boletim periódico, para divulgação desta raça;
 - (ii) a criação de registos próprios respeitantes à raça *Dobermann*;
 - (iii) a organização de eventos (exposições, concursos, provas de trabalho, colóquios, conferências e quaisquer outras iniciativas similares), contando com a colaboração com o

³ O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra, Fevereiro 1994, p. 96]

⁴ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º, Vol. I

Clube Português de Canicultura (C.P.C.) e com outras associações ou entidades, especializadas ou não, que estejam interessadas em tais atividades (incluindo congéneres estrangeiras e com o Internacional Dobermann Clube).

Compreende-se ainda na sua atividade a organização de atividades que preparem os associados para a plena utilização do Dobermann como cão de utilidade, estimulando a prática do desporto canino, bem como a assistência a iniciativas dos associados.

32. Assim, e em resumo, é visível que o objeto social desta Associação (com reconhecimento de interesse público) incide sobre a defesa e valorização da raça *dobermann* em Portugal, através da divulgação de informação, estudos, registos e acompanhamento de variadas atividades que se relacionam com esta raça e, sobretudo, para o esclarecimento da população em geral porquanto são bem conhecidos os juízos pejorativos que sobre a raça impendem e que, aliás, o tipo de comentário, cuja retificação é requerida, apenas propaga.
33. Pelo que:
- i) Identificando-se um núcleo de interesses que cabe a esta Associação representar e que configuram interesses que respeitam a uma determinada coletividade (suscetível de delimitação através dos seus associados);
 - ii) e, por outro lado, a constatação de que os comentários proferidos no âmbito do referido programa incidem sobre aspetos que a Associação tem por missão refutar e esclarecer, no âmbito aliás do compromisso do respetivo objeto social, pelo que se entende ser de reconhecer a existência de fundamento para o exercício do direito de retificação.
34. Recorda-se que o exercício deste direito visa permitir ao Recorrente a apresentação do seu ponto de vista sobre determinado tema abordado em órgão de comunicação social, ou seja, nas situações em que «tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito». E, de facto, os comentários proferidos e identificados relacionam-se com objeto associativo que a mesma prossegue, pelo que se reconhece legitimidade à Recorrente, para o exercício do direito de resposta e retificação.
35. Realça-se que a ERC já reconheceu a existência do direito de resposta e retificação quando esteja em causa a prossecução de determinados interesses prosseguidos por Associações, mesmo que as mesmas não sejam objeto de referência nas peças divulgadas em órgãos de comunicação social.

36. Assim, nesse sentido, remete-se para a Deliberação 265/2013 (DR-I) da ERC⁵ da qual resulta o reconhecimento de direito de resposta a uma Associação sindical, conforme se transcreve : «[...]os interesses representados pelo Recorrente são interesses coletivos e não interesses difusos, como seriam se se tratasse da defesa da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da qualidade de vida, da preservação do ambiente e do património cultural, referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa».
37. Reconhecendo-se ainda na mesma deliberação esse direito «[...]para exercer o direito de resposta em nome dos seus associados, na prossecução do seu objeto associativo que consiste na “defesa intransigente dos legítimos direitos e justas aspirações dos trabalhadores que representa, tendo sempre em vista a sua promoção profissional, económica e social” - e no exercício da competência que lhe foi conferida para “desenvolver ações e intervir em quaisquer processos que visem a promoção e a defesa dos direitos e interesses dos seus associados” (cfr. artigos 6.º e 7.º, alínea a), dos Estatutos do SETC)[...]».
38. Face ao exposto, conclui-se que, na presente situação, a recusa da SIC na publicação do direito de retificação, com fundamento na ilegitimidade da Recorrente, configurou uma denegação ilegítima do direito de retificação.
39. Assim, verificando-se que o referido direito foi exercido atempadamente por aquela Associação junto da SIC, mais precisamente no dia 11 de maio (dentro do prazo previsto no artigo 67.º n.º 1, ou seja, nos 20 dias seguintes à emissão), bem como que foi dado cumprimento aos requisitos formais previstos na lei, na ausência de outros fundamentos invocados pelo Recorrido, conclui-se que o direito de retificação deveria ter sido transmitido pelo referido operador televisivo.

VII. Deliberação

Tendo sido apresentado recurso apresentado pela Associação *Dobberman* de Portugal contra o serviço de programas da SIC, propriedade de SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em 29 de maio de 2017, com referência ao programa “Jornal da Noite”, transmitido no dia 2 de maio de 2017, com fundamento na denegação ilegítima do direito de retificação, no espaço de comentário em que participou Miguel Sousa Tavares, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro vem:

⁵ Pontos 32 a 34 da Deliberação 265/2013 (DR-I) proferida pelo Conselho Regulador em 5 de dezembro de 2013.

- 1 – Reconhecer o direito de retificação da Recorrente;
- 2– Determinar a publicação do direito de retificação nos termos previstos no artigo 69.º da LTSAP, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de retificação e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
- 3- Advertindo-se o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 4- Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta naquele serviço de programas.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira